

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N°1964/87

INTERESSADA : KELY REGINA FURUE TOQUETON

ASSUNTO : Recurso contra decisão do Conselho de Classe do Colegio "Jesus Maria José", Sao Paulo

RELATORA : Cons° Anna Maria Quadros Brant de Carvalho

PARECER CEE N° 58 /88 - - APROVADO EM 24 / 02 / 88

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

Deu entrada neste Colegiado, aos 28/12/87 documento -assinado pela Sra. Delegada de Ensino da 17ª DE, dirigido ao Conselho Estadual de Educação informando o que segue transcrito:

"Recebemos pedido da aluna Kely Regina Furue Toqueton, através de seu pai Sr. Joaquim Pires Amaral, que apresentou cópia xerox dos pedidos feitos junto à direção (cópias seguem anexas).

Embora a Res. S.E. 235/87, não se aplique a escolas particulares, solicitamos a escola que nos informasse quanto ao ocorrido.

Em 23/12/87, a Diretora do Colégio "Jesus Maria José" protocolou nesta D.E. informação documentada do que ocorreu na Escola.

Considerando os fatos relatados pelo pai e pela direção, e o que prevê o regimento da escola (xerox anexo), e nosso parecer que o pedido seja encaminhado ao C.E.E., visto que, não temos competência para julgar os atos formais, que, foram desenvolvidos dentro da legislação vigente. (grifos nossos).

Trata o presente processo de recurso elaborado pelo responsável da aluna Kely Regina Furue Toqueton, nos termos da Resolução S.E. n° 235/87, contra a retenção, em Matemática, na 8ª série do 1º grau, cursada em 1987, no Colégio "Jesus Maria José", 17ª DE- DRECAP-3.

A aluna em tela obteve media 5,30 em Matemática. Foi submetida aos estudos de recuperação, no final do ano, tendo obtido média 4,65, de acordo com a entrega do "Boletim de Recuperação", aos 16/12/87.

Consta às fls. 15 e 16, pronunciamento da Sra. Diretora do Colégio "Jesus Maria José" assinado aos 22/12/87, com os seguintes esclarecimentos:

"1 - Inicialmente há um equívoco, pois não existe nada protocolado no dia 16/12/87, na secretaria do Colégio, referente ao caso.

Na verdade, o que aconteceu foi o seguinte: a Orientadora Educacional que no momento, atendeu ao responsável por ela, ouvindo o relato dos fatos e circunstâncias de ordem familiar que a

envolvem "(para maior entendimento dos fatos acima mencionados, constam os documentos às fls. 03 e 04, com data de 16/12/87, em que o responsável pela aluna, o Sr. Dr. "Joaquim Pires do Amaral, fez seu requerimento com o seguinte teor: "A primeira das razões refere-se a um clima ou ambiente de animosidade, que passou a existir, envolvendo Aluna e Professor e mesmo Pais da aluna e Professor.

Nem a Aluna e nem os pais da Aluna contribuíram para essa animosidade. Efetivamente, ao ser divulgado o boletim relativo ao segundo bimestre, observou-se erro a menor na media bimestral. Diante de reclamação verbal, o I. Mestre ficou de proceder à correção. Ao receber o boletim referente ao terceiro bimestre, constatou-se a não retificação da media bimestral anterior, e ainda um outro erro, também a menor, na media bimestral do terceiro bimestre. Novos contatos foram mantidos, desta vez com a Orientadora Dona Norma e com o I. Professor. As retificações deveriam ser feitas. Na divulgação do boletim do quarto bimestre verificou-se que as médias relativas ao segundo e terceiro bimestres ainda não haviam sido corrigidas, bem como que, a média, do quanto bimestre, o I. Professor não havia somado à média (6,50) um ponto relativo a comparecimento e competições, conforme promessa. Diante de nova reclamação, em fins do mês de novembro, o Colégio expediu um novo boletim, com correção das médias do segundo e do terceiro bimestres, mantendo a média do quarto bimestre sem acréscimo de um ponto pelas competições)".

E continuando, essa mesma Diretora esclareceu ainda
"Além disso, em razão da Kely estar retida na 8ª série, na disciplina Matemática foi feita uma colocação: da possibilidade de uma revisão de provas.

Foi-me encaminhado o pedido cuja resposta é a seguinte:

Atualmente, não havendo revisão de provas, pois não ha mais provas finais, em respeito e consideração para com a aluna e os senhores responsáveis, foi encontrada uma solução, e foi feita uma nova convocação do Conselho de Classe da aluna. Isto, depois de revisão minuciosa do professor da classe e de outros de outras classes da mesma serie.

Depois de cuidadoso estudo, chegaram à conclusão do que a aluna não apresenta o resultado mínimo suficiente de rendimento para concluir o 1º grau. Além disso, não apresenta as condições mínimas básicas para continuar a estudar, para fazer o 2º grau, uma vez que Matemática é fundamental para o estudo de outras disciplinas, química, Biologia. Isto sem falar nas mínimas condições para a sequencia da matéria.

Reunido o Conselho de Classe, no dia 17/12/87, às 7,30 horas, depois das colocações feitas, ponderações, foi confirmada a decisão anteriormente tomada."

Neste mesmo documento a Sra. Diretora esclareceu também com referencia feita a 1,0 (um) ponto na média do 4º bimestre, pela participação na competição de jogos no dia 31/10/87, não procede, uma vez, que este ponto (um) foi atribuído na nota qualitativa do 4º bimestre".

Aos autos foram juntados xerox (fls. 19 a 39) das duas avaliações realizadas, do Plano de Recuperação do professor, e Atas do Conselho de Classe.

O responsável pela aluna, entrou com recurso junto à direção da escola, contra a decisão do Conselho de Classe. Acolhido o recurso, foi convocado o Conselho de Classe que em reunião extraordinária, realizada em 17/12/87, ratificou, por unanimidade dos presentes, a média atribuída pelo professor de Matemática, ao final dos estudos de recuperação.

O requerente argumentou o seguinte:

1 - A respeito da recuperação:

... "Essa recuperação se desenvolveu em seis aulas. Em três aulas, ministrou matéria recuperativa do primeiro semestre e, na quarta, procedeu à prova tendo a aluna obtido a nota 6,50. Na quinta aula ministrou recuperação da matéria do segundo semestre, concernente a geometria, e, ato contínuo (ou em dobradinha) com a sexta aula, deu a prova final, tendo a aluna obtido a nota 1,50. E a média das provas da recuperação ficou estabelecida em 4,00, com média final global de 4,65.

Diante desse quatro constata-se que a recuperação não se deu em moldes habituais, e com falha no que toca a geometria, a qual dedicou uma única aula. E uma única aula é insuficiente para qualquer mestre, mesmo experiente, detectar a deficiência e dificuldade. Alias, a prova incontestável deste fato está na profunda discrepância de notas: 6,50 e 1,50. Mas esse não é o único argumento. A média anual antes da recuperação, foi de 5,30. Se computado o um ponto pelas competições, tal média seria de 5,60. E pasme-se. Depois de ministrar a recuperação, a aluna ficou com média 4,65, ou seja, inferior à média anual que antecedeu a recuperação, de 5,30. Assim, profunda discrepancia entre as notas das provas de recuperação e a inferioridade da média de recuperação, em relação a média anual, estão a demonstrar a ineficácia, e mesmo as falhas, da recuperação ministrada.

Não bastassem os desentendimentos que acarretaram clima de instabilidade emocional para a aluna e as visíveis falhas de aferição por parte do I. Mestre, tanto durante o ano letivo, como durante a recuperação, o Egrégio Conselho do Classe não se houve com o costumeiro acerto.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação criou o Conselho de

Classe com o objetivo de reter ou promover o aluno, em razão da análise do seu desenvolvimento global durante o ano letivo, ou em função dos bons resultados conseguidos nas demais matérias da série, e não em uma única disciplina.

Ora, uma simples análise das médias anuais das demais matérias da série demonstram que a aluna apresentou desenvolvimento global favorável. Obteve ela menos que quatro médias finais acima de seis. Esse é o seu conjunto ou seu desenvolvimento global. E apenas para argumentar, jamais se poderia dizer que a aluna não teria condições de acompanhar a disciplina Matemática da série subsequente, mesmo porque a oitava série se constitui em série final do curso de primeiro grau. Não há série seguinte". (sic)

E continuando com a sua argumentação o Sr. Joaquim Pires Amaral fez referencia a caso semelhante analisado pelo Colegiado no D.O.E. de 13/11/87, no Parecer CEE 1660/87, exarado pela Cons^o Anna Maria Quadros Brant de Carvalho:

..."Solicita-se ao Conselhos de Classe que analisem a situação global do aluno e reflitam a respeito da adequação da retenção de alunos em uma única disciplina. Considera-se que a reprovação só deva ocorrer quando os alunos não tem condições de acompanhar as disciplinas do ano seguinte, caso que não ocorre com estes alunos. Se estes alunos se saíram bem na quase totalidade das disciplinas, terão, com certeza, condições de repor o que não aprenderam em Matemática, neste ano, e acompanhar seu conteúdo na série seguinte".

2 - Continuando com sua argumentação o responsável pela aluna esclareceu a respeito do resultado do seu recurso o seguinte:

..."Em contato telefonico mantido no mesmo dia 17/12/87 a Ilustre Orientadora, professora Terezinha, comunicou a este Responsável que o Egrégio Conselho de Classe havia-se reunido e mantido a decisão anterior. E passou-se a aguardar a comunicação da decisão a ser dada pela Escola, por escrito e no prazo de dois dias, nos termos do parágrafo 2º do Art. 3º da Resolução SE. número 235/87. Hoje dia 21, esgota-se esse prazo (porque não computáveis sábado e domingo dias 19 e 20).

Inobstante, não tenha ocorrido a comunicação e dentro do prazo legal, inconformada com a R. decisão do Colégio, a aluna requerente recorre, através do presante, à Ilustre Delegada do Ensino da 17ª DE, juntando ao recurso o pedido de reconsideração inicial endereçado a Vossa Senhoria, com os documentos ali mencionados."

O Sr. Doutor Joaquim Pires Amaral, nesse mesmo requerimento solicitou o seguinte:

"1 - dar por escrito a decisão proferida por Vossa .Senhoria e pelo egrégio Conselho de Classe, em razão do pedido de reconsideração interposto, conforme determina o parágrafo 2º do art. 3º

da Resolução SE 235/87;

2- juntar a este Recurso o "plano de recuperação do componente curricular em que houve a retenção e, instrumentos adotados na avaliação final pelo professor, bem como que as "atas do Conselho de Classe, série ou termo", nos termos dos incisos II e III do art. 4º da mesma Resolução;

3- encaminhar o presente recurso a 17ª Delegacia de Ensino da Capital, no prazo de dois dias, a contar do protocolado, do presente recurso, nos termos do paragrafo primeiro do art. 4º da aludida Resolução - tudo sob pena da responsabilidade prevista no art 6º da mencionada Resolução".

2. APRECIACÃO

Da análise do histórico escolar da aluna constata-se que na 8ª série, ela obteve em Educação Musical, Desenho Geométrico, Ed. Física e Ensino Religioso média final 7,0 a 7,70; em língua Portuguesa, Inglês, História, Geografia, OSPB, Ciências Físicas e Biológicas e Programa de Saúde, média final de 6,0 a 6,90. Somente em Matemática obteve 4,65 de média final.

A aluna sempre foi aprovada de 1ª a 8ª série, em todas as disciplinas.

A direção da Escola, em ofício dirigido à 17º DE, não responde às questões colocadas pelo progenitor da aluna, que alega, em todos os seus requerimentos, erro da nota dada pelo professor, no 2º semestre e a não correção da falha durante o ano. Apenas informa que foi convocado novo Conselho de Classe, uma vez que o pedido de revisão de provas, feito pelo pai da aluna não poderá ser aceito.

Tendo em vista a deficiente informação da referida escola e o desempenho global da aluna, defere-se o presente solicitado.

Dado os vários processos de alunos do Colégio "Jesus Maria José" tramitados neste Conselho, solicita-se a 17º DE que oriente a referida Escola quanto ao processo de avaliação dos alunos.

3. CONCLUSÃO

A vista do exposto defere-se o presente recurso interposto pelo pai de KELY REGINA FURUE TOQUETON, aluna regularmente matriculada na 8ª série em 1987, no Colégio "Jesus Maria José", 17ª DE, DRECAP-3, considerando-a concluinte do 1º grau.

São Paulo, 10 de fevereiro de 1988

a) Consª Anna Maria Quadros B. de Carvalho
Relato

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 24 de fevereiro de 1988.

a) Cons^o Jorge Nagle
Presidente